



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 1006/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 115/GP-2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Ratifica a 2ª Alteração ao Contrato de Consórcio originado do Protocolo de Intenções subscrito em 10 de setembro de 2009, firmado junto ao Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 115/GP/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo ratificar a 2ª Alteração ao Contrato de Consórcio originado do Protocolo de Intenções subscrito em 10 de setembro de 2009, firmado junto ao Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.3 DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 115/GP/2022, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo ratificar o Protocolo de Intenções subscrito em 10 de setembro de 2009, firmado junto ao Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a Federação ao atribuir aos Municípios o status de Ente federativo detentor de obrigações e prerrogativas. A forma de repartição



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

de competências estipulada na Constituição Federal (vertical e horizontal) estimula a cooperação entre os entes federativos.

A primeira menção legislativa sobre consórcios públicos aconteceu na Constituição Federal de 1937, mas a estabilidade dessas relações aconteceu em 2005, com a edição da Lei 11.107 e do Decreto 6.017/2007, que a regulamentou.

Os consórcios públicos são conceituados como “pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Dito isso, em análise ao próprio protocolo de intenções elaborado pelo Executivo Estadual em seu art. 3º, §1º aduz que “somente será considerado consorciado o ente público subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.”

Assim, quanto à legalidade da propositura do mencionado PLO, não vislumbra-se qualquer óbice para tal.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em atenção ao disposto no Projeto de Lei 115/GP/2022, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408